



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



## JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autos judiciais nº 13227-43.2015.4.01.3500

### URGENTE

A Ordem dos Advogado do Brasil – Seção de Goiás (OAB-GO), já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante este Juízo, pugnar pela **tutela de urgência com pedido liminar**, com base no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro, diante do que passa a expor:

#### 1.FATOS

##### 1.1Tragédia anunciada

No último dia 1º de janeiro de 2018, a sociedade goiana foi surpreendida com um lastimável fato ocorrido nas dependências da Colônia Agroindustrial do regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia. Segundo divulgado pela imprensa, um grupo de internos da Ala C teria invadido as alas A, B e D (doc 01), deixando 9 mortos, 14 feridos e cerca de 100 foragidos.

Os rebelados incendiaram parte da referida unidade prisional que já não contava com uma estrutura física satisfatória, deixando-a em uma situação muito pior daquela constatada nos relatórios de visita acostados a estes autos; resultando na



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



transferência de 99 custodiados para outras Unidades de Prisionais, sendo elas o Núcleo de Custódia e a Penitenciária Odemir Guimarães, ambas localizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

As cenas de destruição e as fotos dos corpos (cf. doc 02) não deixam dúvidas da total falta de condições apresentadas por aquela Unidade

**A situação caótica que se encontra o sistema prisional do nosso Estado é notória** e já foi objeto de diversas discussões não só entre os principais poderes instituídos, como também pela própria sociedade civil organizada, culminando inclusive na presente Ação Civil Pública interposta por esta Seccional da Ordem dos Advogados.

Acontece que a situação tem se agravado nos últimos anos. As condições de trabalho dos servidores e a constante falta de segurança do referido estabelecimento prisional apenas reforçam o quão importantes e urgentes são as questões aqui tratadas.

Não podemos permitir que mais pessoas sejam massacradas em seus direitos e tenham suas vidas ceifadas em decorrência da falta de estrutura e investimento em condições básicas (**água, esgoto, energia elétrica, baixíssimo contingente de agentes prisionais, nenhum projeto de trabalho, educação, capacitação profissional, péssimas condições de salubridade, higiene, saúde, etc.**) de segurança e dignidade dispensadas pelo Poder Público, portanto é mais do que



necessário que a Colônia Agroindustrial do Complexo prisional de Aparecida de Goiânia seja desativada imediatamente.

Página PAGE 1/1  
MERGEFORMAT

Acresça-se a tudo isto o fato específico – em relação à Colônia Agroindustrial do Presídio Semiaberto – do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, o crescente excesso de presos “bloqueados”, em tese, ao arrepio da Lei de Execuções Penais. No dia do massacre, consta a informação de que cerca de 780 dos cerca de 1.250 custodiados estavam nessa condição de “bloqueados”, ou seja, um verdadeiro “regime fechado”, em local absolutamente inapropriado para esse tipo de custódia, tal fato poderá inclusive ser objeto de apuração de responsabilidade civil, administrativa e criminal dos agentes públicos diretamente envolvidos.

Novos focos de tensão, motim, rebelião revelam uma crise permanente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, sendo que o presídio Semiaberto é o alvo preferencial das facções, pela notória precariedade em todos os sentidos e os presos, servidores, familiares e pessoas que residem nas proximidades das Unidades Prisionais são os mais vulneráveis nessa tragédia.

Três dias após os fatos aqui relatados foi constatado um novo conflito entre os internos, demonstrando assim a total falta de segurança que impera no referido estabelecimento prisional.

## **2. DIREITO**

### **2.1 Preliminarmente**



Cumprido o requisito de adentrar ao mérito deste pedido, que tal medida de urgência se enquadra nos requisitos previstos na resolução 71 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mais especificamente no art. 1º, alínea f, a qual prevê os casos em que o juiz de plantão está autorizado a julgar as medidas de urgência de natureza cível e de difícil reparação, assim como o presente caso.

## 2.1. Tutela de urgência

O novo Código de Processo Civil brasileiro dispõe em seu art. 300, que poderá ser concedida a tutela de urgência quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano. No presente caso encontram-se todos os requisitos exigidos em lei para a sua concessão.

A probabilidade do direito ou *fumus boni iuris* resta demonstrado diante das constantes violações dos direitos dos internos, afrontando assim o art. 5º da Constituição Federal, mais especificamente os incisos III, XLVII e XLIX, vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;”



Tais direitos previstos na Lei maior devem ser assegurados pelo poder público e jamais devem ser ignorados pelo poder judiciário, infringir tais regras constitucionais seria o mesmo que virar as costas a própria condição humana das pessoas ali confinadas.

Não podemos esquecer também que, manter os internos nas atuais condições subumanas, é o mesmo que submetê-los a uma tortura constante configurando assim o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, *in verbis*:

“Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental”

Diante disso, não se pode negar a evidente urgência da situação, pois como perfeitamente demonstrado através dos relatórios de inspeção realizados pela autora e também através dos fatos aqui demonstrados, se trata de uma condição quase perpetua de tortura não só para os custodiados mas também para os agentes prisionais.

Outro requisito exigido pela lei processual para que seja concedida a tutela de urgência é a demonstração do perigo do dano ou o *periculum in mora*, que nos fatos aqui apresentados se revela através da falta de segurança demonstrada no decorrer dos anos.



*In casu*, os custodiados vêm sofrendo desrespeito não apenas aos seus direitos fundamentais, mas também à sua integridade física e até mesmo a sua própria vida, provenientes da falta de segurança do estabelecimento prisional. Se continuarem cumprindo o restante de suas penas ali, provavelmente estarão em um grande risco.

Se faz necessário ressaltar que o risco atinge também os servidores responsáveis pelo atual funcionamento da Unidade. Sem as condições mínimas de salubridade não se pode exigir que consigam realizar seu trabalho de maneira ideal e nem sequer de maneira razoável, com isso a segurança de toda a sociedade fica ameaçada. A verdade é que, quanto mais tempo tal Colônia Agroindustrial ficar sendo mantida nos atuais moldes, maior será o dano causado a todos os internos, servidores, advogados e por consequência a toda sociedade goiana.

Por mais que possa parecer temeroso tomar uma medida drástica, não podemos nos esquecer quais são os valores esculpidos em nossa nação através dos preceitos fundamentos trazidos não só na Carta Cidadã, mas também nos tratados internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário. A situação tem se tornado cada vez mais insustentável aumentando assim a tensão já existente, não restando outra saída senão a interdição total da Colônia agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

## **2.2. Liminar**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Ainda analisando cuidadosamente o art. 300, podemos perceber que seu § 2º prevê a possibilidade da concessão de pedido liminar em uma tutela de urgência nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”.

Tal concessão em sede de liminar serve ao propósito de garantir a devida prestação jurisdicional e impedir que o direito pretendido seja prejudicado com o decurso do tempo. Dada a situação calamitosa em que se encontra o referido estabelecimento prisional, não se pode permitir que uma tragédia ainda maior aconteça, pois é exatamente isso que se anuncia.

A tão sonhada reinserção social prevista pela Lei de Execuções Penais, corre um grande risco de ser deixada para trás como se não fosse o principal objetivo da pena no Estado Democrático de Direito, caso não seja decretada liminarmente a interdição total da referida Unidade Prisional. Tal medida se justifica, pois o risco de dano é imediato, não podendo assim aguardar o deslinde da Ação principal, conforme nos ensina Humberto Teodoro Júnior:

“[...] A liminar inaudita altera parte se justifica quando o risco de dano é imediato e sua coibição não permite aguardar o contraditório. Mesmo nesses casos excepcionais, não se elimina totalmente o contraditório, mas apenas o posterga. Deferida a



liminar, a defesa será assegurada ao requerido e, uma vez produzida e interdictada, o juiz manterá, revogará ou modificará o provimento de urgência conforme aquilo que o contraditório emergir” (JUNIOR, Humberto Teodoro. Curso de Direito Processual Civil: Vol I, 2017, pág. 658).

Tal situação é tão urgente que a própria presidente do Conselho Nacional de justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) Ministra Carmem Lúcia determinou ao presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, Desembargador Gilberto Marques que realize inspeção na Colônia Agroindustrial do Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, segundo consta do ofício em anexo (doc 03).

### **3. PEDIDOS**

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Goiás requer o seguinte:

a) A concessão liminar *inaudita altera parte* para que seja interditada na sua totalidade a Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, face as graves violações aos Direitos Humanos tanto dos internos quanto dos servidores e segurança da população em geral;

a.1) Alternativamente, caso Vossa Excelência não entenda pela interdição total da referida Unidade Prisional, seja concedida liminar para interdição de parte dos locais avariados, até reforma plena e satisfatória,





com vistoria/inspeção antecipada pelo judiciário, MP, Defensoria Pública e OAB;

a.2) Seja determinada imediatamente a limitação do número de custodiados na referida Unidade Prisional até 400 presos, capacidade máxima;

a.3) Seja determinado providências imediatas, por parte do Poder Público, de local adequado para abrigar os presos do regime Semiaberto, com atendimento adequado e pleno, e com segurança suficiente as pessoas ali privadas de liberdade, servidores, visitantes, advogados, etc.

a.4) Seja reavaliada/apurada imediatamente, pelas Varas de Execuções Penais competentes, a situação legal dos presos do regime semiaberto que estão “**bloqueados/fechados**”, por falta de providências de quem de direito.

b) Caso não seja concedido o pedido liminar, que seja ouvido o Estado de Goiás e ao final, concedida a tutela de urgência no constante em interditar a referida Unidade prisional nos termos do art. 66, inciso VIII da Lei nº 7.210/84 (Lei de execução Penal).

Nestes Termos pede e espera deferimento

Goiânia, 05 de Janeiro de 2018.

**André Vinícius Dias Carneiro**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

OAB-GO 9.823

**Edemundo Dias de Oliveira Filho**  
Presidente da Comissão de Segurança Pública  
e Política Criminal  
OAB-GO 9.178